

**AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO
PRESENCIAL N. 11/2023, VINCULADO À FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO
MUNICÍPIO DE ASSIS – FEMA**

Pregão Presencial n. 11/2023 (Processo Licitatório n. 16/2023)

**PLACIDO-COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E
HOSPITALARES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob
o n. 25.123.729/0001-86, com sede na Avenida Tiradentes, n. 1321, bairro
Fragata, na cidade de Marília, estado de São Paulo, CEP n. 17519-000, neste
ato representado por seu procurador ALFREDO BUTARA DE PLACIDO,
brasileiro, solteiro, empresário, titular do RG n. 32.140.916 e inscrito no CPF sob
o n. 218.841.92-66, residente e domiciliado na Rua Beijamin Pereira de Souza,
n. 210, na cidade de Marília, estado de São Paulo, CEP n. 17506-001, conforme
procuração pública anexa, vem perante Vossa Ilustríssima Senhora,
tempestivamente, apresentar **MANIFESTAÇÃO**, em cumprimento ao r.
despacho decisório que anulou o processo licitatório em epígrafe, pelas razões
de fato e de direito a seguir arguidas:

www.marinho.adv.br

Marília - SP

 (14) 3453-1361

 Rua José Joaquim de Oliveira, 249
Jardim Aca pulco - CEP 17.525-170

São Paulo - SP

 (11) 2096-3165 / (11) 95044-1361

 Avenida Paulista, 491 - Conj. 51
Bela Vista - CEP 01.311-000

Avaré - SP

 (14) 3448-1475

 Avenida Prof. Paulo Novaes, 1067
- Centro – CEP 18.705-000

I. DA TEMPESTIVIDADE

De imediato, importa destacar que a presente manifestação é tempestiva, considerando o prazo de 03 (três) dias úteis para o contraditório e ampla defesa, determinado no r. despacho decisório.

No mais, aplica-se por analogia o disposto do item 10.7.1, que versa sobre o procedimento do recurso administrativo, por tratar-se de manifestação ocorrida após a realização da sessão pública, consoante intimação específica da peticionária pela FEMA.

II. DA SÍNTESE NECESSÁRIA

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial realizado pela Seção de Materiais da Fundação Educacional do Município de Assis (FEMA), cujo objetivo é a aquisição de 30 (trinta) macas portáteis para o curso de Fisioterapia. O Edital do certame licitatório n. 23/2023 é datado de 22 de março de 2023, sendo a data da sessão pública para a abertura e credenciamento dos envelopes de proposta e habilitação determinada para o **dia 11 de abril de 2023**, às 09h30min.

Ocorre que, foi apresentada a Impugnação ao respectivo edital pela empresa “Araça Prolab Produtos para Laboratórios”, via e-mail no **dia 10 de abril de 2023, ou seja, fora do prazo previsto pela legislação correspondente**, como se demonstrará, sob a alegação de ilegalidade do edital pelo “*direcionamento indevido de marca*”. Cumpre evidenciar que a empresa impugnante participou da fase interna do procedimento licitatório com a realização da pesquisa de mercado, demonstrando o maior valor de mercado,

www.marinho.adv.br

Marília - SP

 (14) 3453-1361

 Rua José Joaquim de Oliveira, 249
Jardim Acapulco - CEP 17.525-170

São Paulo - SP

 (11) 2096-3165 / (11) 95044-1361

 Avenida Paulista, 491 - Conj. 51
Bela Vista - CEP 01.311-000

Avaré - SP

 (14) 3448-1475

 Avenida Prof. Paulo Novaes, 1067
- Centro - CEP 18.705-000

Este documento foi assinado digitalmente por Daniela Ramos Marinho Gomes.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código 722B-A153-7731-C0B5.

como demonstrado pela planilha apresentada na própria decisão da pregoeira (p. 03).

Todavia, a sessão pública para credenciamento e abertura dos envelopes não foi suspensa para a análise da impugnação apresentada, sendo realizada de acordo com o edital, de forma que a peticionária, após a seu devido credenciamento, foi vencedora com o valor unitário negociado em R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), representando o valor global de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), o qual, com base no valor global estimado, representa a economia de 7,6923%, advindo a devida adjudicação.

Sendo assim, tão somente na data de **17 de abril de 2023** sobreveio parecer jurídico sobre a Impugnação apresenta pela empresa “Araça Prolab Produtos para Laboratórios”, no sentido da anulação do processo licitatório pela alegada afronta ao art. 7º, §5º, da Lei n. 8.666/93, em razão do Termo de Referência do Edital respectivo constar a descrição da marca do produto (*Kelter*).

Diante disto, na data de **24 de abril** do corrente ano, a pregoeira responsável exauriu o julgamento da impugnação no mesmo sentido do parecer ofertado pela assessoria jurídica, sendo posteriormente ratificado no r. despacho decisório **datado de 25 de abril e publicado em 27 de abril**, sendo acolhida a pretensão da empresa “Araça Prolab Produtos para Laboratórios” e anulada a licitação.

Diante da questão fática apresentada, demonstrar-se-á que o r. despacho decisório não merece prosperar, ante a inadequação procedimental adotada face a legislação pátria e as regras editalícias, não sendo devida a anulação do processo licitatório.

III. DAS RAZÕES DA MANIFESTAÇÃO

www.marinho.adv.br

Marília - SP

(14) 3453-1361
Rua José Joaquim de Oliveira, 249
Jardim Acapulco - CEP 17.525-170

São Paulo - SP

(11) 2096-3165 / (11) 95044-1361
Avenida Paulista, 491 - Conj. 51
Bela Vista - CEP 01.311-000

Avaré - SP

(14) 3448-1475
Avenida Prof. Paulo Novaes, 1067
- Centro - CEP 18.705-000

III.i Da intempestividade da impugnação.

De imediato, é oportuno ressaltar que a impugnação apresentada pela empresa “Araça Prolab Produtos para Laboratórios” é intempestiva, pois foi apresentada fora do prazo estabelecido na legislação correspondente e no edital respectivo.

O Decreto n. 3.555/200, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, prevê que:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

No mais, o Edital n. 12/2023, correspondente à licitação em comento prevê o mesmo prazo disposto na legislação supracitada. *In verbis*:

9.1. Os interessados poderão solicitar esclarecimentos preferencialmente através do e-mail licitacao@fema.edu.br, aos cuidados da Seção de Materiais, até o prazo de dois dias úteis anteriores à data para abertura dos envelopes.

9.2. As eventuais impugnações contra este Edital deverão ser dirigidas ao subscritor deste edital, protocoladas diretamente na Seção de Materiais da FEMA, na forma, nos prazos e com os efeitos estabelecidos em Lei. Admite-se impugnação por intermédio de e-mail (licitacao@fema.edu.br), ficando a validade do procedimento condicionada à protocolização do original no setor de materiais no prazo de até 48 horas anteriores à data para abertura dos envelopes.

www.marinho.adv.br

Marília - SP

 (14) 3453-1361

 Rua José Joaquim de Oliveira, 249
Jardim Acapulco - CEP 17.525-170

São Paulo - SP

 (11) 2096-3165 / (11) 95044-1361

 Avenida Paulista, 491 - Conj. 51
Bela Vista - CEP 01.311-000

Avaré - SP

 (14) 3448-1475

 Avenida Prof. Paulo Novaes, 1067
- Centro - CEP 18.705-000

Pois bem. Como demonstrado alhures, a data da sessão pública para a abertura dos envelopes ocorreu no dia 11 de abril de 2023, e a apresentação da impugnação pela empresa “Araça Prolab Produtos para Laboratórios” ocorreu apenas 01 (um) dia antes da realização da sessão.

Todavia, **tal informação não é novidade para a entidade educacional endereçada, pois a demonstrada intempestividade foi expressamente reconhecida no parecer jurídico, na r. decisão da pregoeira e no r. despacho decisório da FEMA.** O que causa estranheza à peticionária é fato de o **reconhecimento da intempestividade da impugnação apenas ter sido elucidada dias após o encerramento da sessão pública**, *data maxima venia*.

III.ii Da ilegalidade do procedimento adotado.

Considerando a demonstração da intempestividade da apresentação da impugnação pela empresa “Araça Prolab Produtos para Laboratórios”, é imperioso que seja destacado que o procedimento adotado pela FEMA não condiz com as disposições legais e as previstas no edital respectivo.

Nota-se que, na sequência do disposto no caput do art. 12 do Decreto n. 3.555/2000, que versa sobre os pregões, há a previsão do procedimento para o julgamento da impugnação ao edital, a qual se colaciona:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição **no prazo de vinte e quatro horas**.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, **será designada nova data para a realização do certame**.

www.marinho.adv.br

Marília - SP

(14) 3453-1361

Rua José Joaquim de Oliveira, 249
Jardim Aca pulco - CEP 17.525-170

São Paulo - SP

(11) 2096-3165 / (11) 95044-1361

Avenida Paulista, 491 - Conj. 51
Bela Vista - CEP 01.311-000

Avaré - SP

(14) 3448-1475

Avenida Prof. Paulo Novaes, 1067
- Centro - CEP 18.705-000

De igual modo, o Edital n.12/2023 prevê em seu item, 9.2.1 que sendo “Acolhida a petição contra o ato convocatório, em despacho fundamentado, **será designada nova data para a realização deste certame**”

Sendo assim, não é forçoso concluir que a FEMA deixou de observar o procedimento adequado para o julgamento da impugnação apresentada pela empresa “Araça Prolab Produtos para Laboratórios”, devidamente prevista na legislação correspondente e no próprio edital.

Isto porque, **apenas foi decidido o conteúdo exposto na impugnação 14 (quatorze) dias depois da sessão pública realizada, como demonstrado na narrativa fática.**

Convém ressaltar que o entendimento do E. Tribunal de Contas da União é no sentido de que deve ser respeitado o prazo de julgamento previsto na legislação que versa sobre a licitação na modalidade pregão, conforme se extrai dos seguintes acórdãos exauridos do plenário do TCU:

(...) ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da ampla defesa e do contraditório, às disposições dos arts. 3º e 4º e seu parágrafo único da Lei 8.666/1993 e às disposições dos arts. 5º e 7º e ao § 1º do art. 18 do Decreto 5.450/2005, tendo em conta que a empresa Walmetra Projetos e Construção Ltda. entregou pessoalmente a ele, em 25/11/2008, uma impugnação tempestiva ao edital do Pregão Eletrônico 41/2008/COGRL/MF e nenhuma resposta obteve dele, **relativamente à impugnação entregue naquela data, apesar da obrigação legal de o pregoeiro responder às impugnações no prazo de vinte e quatro horas.**¹

¹ TCU. Acórdão 1165/2010 – Plenário.

www.marinho.adv.br

Marília - SP

 (14) 3453-1361

 Rua José Joaquim de Oliveira, 249
Jardim Aca pulco - CEP 17.525-170

São Paulo - SP

 (11) 2096-3165 / (11) 95044-1361

 Avenida Paulista, 491 - Conj. 51
Bela Vista - CEP 01.311-000

Avaré - SP

 (14) 3448-1475

 Avenida Prof. Paulo Novaes, 1067
- Centro – CEP 18.705-000

(...) Dar ciência ao Ministério da Justiça de **que constitui impropriedade a não observância do prazo de vinte e quatro horas para resposta à impugnação de edital**, conforme previsto no art. 12, §1º, do Decreto nº 3.555/2000, conforme o ocorrido no Pregão Presencial Internacional 14/2014;²

Sendo assim, **resta demonstrado que a demora da FEMA no julgamento da impugnação apresentada não está em consonância com as regras do próprio edital, as disposições da legislação pátria e com o entendimento do Tribunal de Contas da União.**

Ademais, ressalta-se que diante do não julgamento da impugnação, nem mesmo a suspensão ou redesignação de nova data, a sessão pública ocorreu, de forma que a petionária não limitou esforços para a sua participação no certame e logrou-se vencedora do processo licitatório.

Não obstante a máxima respeitabilidade à FEMA, tendo a petionária grande interesse em firmar o contrato administrativo, nota-se que **a descaracterização da impugnação apresentada pela empresa “Araça Prolab Produtos para Laboratórios”, para o seu recebimento como mera “representação”, por ser intempestiva, não deve justificar a não adoção ao procedimento adequado de julgamento por parte da FEMA.**

Ressalta-se, assim, que o entendimento doutrinário e jurisprudencial é no sentido de que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Portanto, ao descumprir regras editalícias e disposições legais, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade

² TCU. Acórdão n. 3068/2014 – Plenário

administrativa, tais como: o da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

A partir da interpretação sistemática do art. 3º da Lei n. 8.666/1993, ainda vigente, que versam sobre os princípios que devem ser considerados no procedimento licitatório, as lições de Hely Lopes Meireles³ são no seguinte sentido:

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediram.**

Outrossim, com relação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Celso Antônio Bandeira de Mello⁴ disserta que “a *Administração Pública, segundo este princípio, deve respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame.*”

Diante disto, a não observância ao procedimento adequado, previsto na legislação e no edital, por parte da FEMA, não deve ser desconsiderada na análise do presente caso, em que pese a exige do princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

III.iii Da possibilidade de manutenção do certame.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 275-276.

⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2012.

www.marinho.adv.br

Marília - SP

(14) 3453-1361
Rua José Joaquim de Oliveira, 249
Jardim Aca pulco - CEP 17.525-170

São Paulo - SP

(11) 2096-3165 / (11) 95044-1361
Avenida Paulista, 491 - Conj. 51
Bela Vista - CEP 01.311-000

Avaré - SP

(14) 3448-1475
Avenida Prof. Paulo Novaes, 1067
- Centro - CEP 18.705-000

Não obstante a sucessão de inadequações do ocorrido, desde a intempestividade da apresentação da impugnação da empresa “Araça Prolab Produtos para Laboratórios” até o julgamento da impugnação pela FEMA, em face da legislação pátria e das regras do Edital, é necessário ser considerada a questão sob a ótica pragmática e resolutiva.

Sendo assim, ressalta-se que o objeto do presente processo licitatório é a aquisição de maca portátil para o curso de fisioterapia, conforme especificações mínimas constante no Termo de Referência do Edital n. 12/2023, em virtude do aumento do número de alunos no curso de Fisioterapia da FEMA, quais sejam 50 alunos matriculados no 1 ano, 30 alunos no 2 ano, 22 alunos no 3 ano, 26 alunos no 4 ano e 14 alunos no 5 ano⁵. Assim, a justificativa do certame é para o bom andamento das aulas práticas do curso.

Pois bem. De fato, no Termo de Referência do edital constou a marca “Kelter”, o que não condiz com a regra disposta do art. 7^a, §5^o, da Lei n. 8.666/93, ressalvada a exceção, conforme segue:

Art. 7^o. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 5^o. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, **salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

⁵ Edital n.12/20232, p.27.

Todavia, não compete à peticionária justificar a previsão da marca pela FEMA no edital, **porém é imperioso ressaltar que a peticionária não venceu o certame ofertando a maca de marca “Kelter”, e sim com a oferta da marca “Medical Company”.**

A peticionária não ofertou o produto com a marca disposta no edital, por ser importada e estar em falta no mercado. Porém, venceu o processo licitatório ofertando a maca que comporta peso maior (300 kg) do que a prevista no edital (250 kg), inclusive, com preço que representou uma economia de 7,6923%.

Nota-se que na própria decisão da pregoeira, a oferta de maca de marca diferente da prevista no edital não impediu o exercício do direito de participação do certame. Ainda, tal situação não impediu que a peticionária vencesse o processo licitatório. *In verbis:*

Apesar de constar marca no termo de referência, não cerceou o direito de participação no certame de marca similar ou equivalente ao especificado, momento que, oportunizou que, a empresa PLACIDO- COM. DE MAT.CIRÚRGICOS E HOSP.EIRELI – ME participasse do certame e sagra-se vencedora do item com o valor unitário negociado em R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), representando o valor global de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), o qual, com base no valor global estimado, representando a economia de 7,6923%.

Evidencia-se, portanto, que o conteúdo da impugnação apresentada pela “Araça Prolab Produtos para Laboratórios” surtiu efeitos tão somente 14 (quatorze) dias após a sessão pública e da adjudicação da proposta da

www.marinho.adv.br

Marília - SP

 (14) 3453-1361

 Rua José Joaquim de Oliveira, 249
Jardim Acaçulco - CEP 17.525-170

São Paulo - SP

 (11) 2096-3165 / (11) 95044-1361

 Avenida Paulista, 491 - Conj. 51
Bela Vista - CEP 01.311-000

Avaré - SP

 (14) 3448-1475

 Avenida Prof. Paulo Novaes, 1067
- Centro - CEP 18.705-000

peticionária, o que não condiz com o princípio do julgamento objetivo que deve prevalecer no processo licitatório, como previsto no art. 3º da Lei n. 8.666/93.

Ora, não é razoável anular um processo licitatório que prevê de forma ilegal a marca do produto, tendo a empresa peticionária vencido com a oferta de produto de marca diversa do edital, mas respeitando as especificidades exigidas, sendo um produto ainda melhor do que o previsto no edital, com nítida vantagem econômica para a FEMA. Além do fato da total inadequação da impugnação e julgamento desta descritos alhures.

Data venia, é necessário que a situação seja analisada pelo viés da economicidade e eficiência. **O equívoco cometido pela própria FEMA quanto à previsão da marca no edital sem a devida justificção e a adoção de procedimento contrário à legislação e regras editalícias, não pode impedir o êxito da proposta oferecida para servir ao interesse da entidade educacional, cuja aptidão é clarividente, em total atenção à legislação vigente.**

Sobre a temática, a doutrina de Marçal Justen Filho:

Obviamente, **a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá.** Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela ‘vantagem’ oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado.⁶

⁶ Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010.

www.marinho.adv.br

Marília - SP

 (14) 3453-1361

 Rua José Joaquim de Oliveira, 249
Jardim Aca pulco - CEP 17.525-170

São Paulo - SP

 (11) 2096-3165 / (11) 95044-1361

 Avenida Paulista, 491 - Conj. 51
Bela Vista - CEP 01.311-000

Avaré - SP

 (14) 3448-1475

 Avenida Prof. Paulo Novaes, 1067
- Centro – CEP 18.705-000

Neste mesmo sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. 1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço. 2. Recurso ordinário não-provido.⁷

Destarte, o produto oferecido pela peticionária atendeu às especificações técnicas editalícias, apresentou qualidade superior à marca erroneamente prevista no edital e não representou prejuízo à competitividade para o certame.

De igual modo, é este o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme se extrai do seguinte julgado:

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na **hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração.**

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a

⁷ STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156

www.marinho.adv.br

Marília - SP

 (14) 3453-1361

 Rua José Joaquim de Oliveira, 249
Jardim Acapulco - CEP 17.525-170

São Paulo - SP

 (11) 2096-3165 / (11) 95044-1361

 Avenida Paulista, 491 - Conj. 51
Bela Vista - CEP 01.311-000

Avaré - SP

 (14) 3448-1475

 Avenida Prof. Paulo Novaes, 1067
- Centro - CEP 18.705-000

proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade”. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, **então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada**. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: “considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso (...)”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, “em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação.”⁸

Assim, o que deve ser considerado é que a proposta da petionária revelou vantagem para a FEMA, de forma que não deve haver óbice em

⁸ TCU. Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.

www.marinho.adv.br

Marília - SP

 (14) 3453-1361

 Rua José Joaquim de Oliveira, 249
Jardim Aca pulco - CEP 17.525-170

São Paulo - SP

 (11) 2096-3165 / (11) 95044-1361

 Avenida Paulista, 491 - Conj. 51
Bela Vista - CEP 01.311-000

Avaré - SP

 (14) 3448-1475

 Avenida Prof. Paulo Novaes, 1067
- Centro - CEP 18.705-000

prevalecer o andamento do processo licitatório única e exclusivamente pelo fato de ter constado a marca do edital, considerando todo o imbróglio de intempestividade da impugnação e do seu julgamento, que são atos alheios à peticionária. Resta evidente, portanto, que é indevida a anulação de todo o certame licitatório, pela máxima do interesse público.

Além do dever de zelar pelo interesse justificado no edital, ressalta-se que os princípios da economicidade e da eficiente não devem ser olvidados. Tais valores estão intrínsecos às disposições legais que versam sobre o processo licitatório, inclusive na disposição da Lei n. 8.666/93 que prevê a desnecessidade de modificação do edital quando não afetar a formulação de propostas:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Sendo assim, anular o processo licitatório demonstra total desatenção ao princípio da eficiência. Ressalta-se que o mencionado princípio foi elevado como um dos princípios da Administração Pública, incluído no art. 37 da Constituição Federal por meio da Ementa Constitucional n. 19 de 1998, prevista no art. 111 da Constituição Estadual a partir dos ideais correspondentes ao modelo de administração pública denomina por administração gerencial, na qual privilegia

www.marinho.adv.br

Marília - SP

(14) 3453-1361
Rua José Joaquim de Oliveira, 249
Jardim Aca pulco - CEP 17.525-170

São Paulo - SP

(11) 2096-3165 / (11) 95044-1361
Avenida Paulista, 491 - Conj. 51
Bela Vista - CEP 01.311-000

Avaré - SP

(14) 3448-1475
Avenida Prof. Paulo Novaes, 1067
- Centro - CEP 18.705-000

Este documento foi assinado digitalmente por Daniela Ramos Marinho Gomes.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código 722B-A153-7731-C0B5.

a aferição de resultados, a diminuição da burocracia, vinculado também à questão da economicidade⁹.

No mais, o princípio também recebe destaque na teoria da Análise Econômica do Direito. Destaca-se que uma das contribuições de Bernardo Mueller¹⁰ no livro “Direito e Economia: Análise Econômica do Direito e das Organizações” é sobre o fato de que a AED tem como pressuposto que o objetivo dos criadores de leis é a maximização do bem-estar social e, então, buscar responder como as leis devem ser escritas e implementadas para que esse objetivo seja alcançado.

Sendo assim, a partir do cenário demonstrado, é imperioso observar que as medidas adotadas pela FEMA não prezaram pelo princípio da eficiência, nem mesmo por outras premissas econômicas, que são necessárias para toda e qualquer decisão em sede de processos licitatórios.

IV. DO PEDIDO.

Ante o exposto, em atenção ao r. despacho decisório, a peticionária requer que a presente manifestação seja **recebida**, informando, oportunamente, que os documentos originais serão apresentados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, considerando os dias úteis, na sede da FEMA, conforme a exigibilidade do item 10.7.1. do Edital n. 12/2023 (p. 18), aplicado por analogia.

No mais, requer **a concessão de prazo para o envio do instrumento procuratório devidamente assinado**, o qual nesta ocasião não acompanha a

⁹ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Vicente. Direito constitucional descomplicado. 15 ed. rev. e atual.– Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODOS: 2016, p. 351/353.

¹⁰ ZYLBERSZTAJN, Decio; SZTAJN, Rachel. Direito e economia: Análise econômica do direito e das organizações. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. – 6ª reimpressão. Sztajn. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015,p. 96.

www.marinho.adv.br

Marília - SP

(14) 3453-1361

Rua José Joaquim de Oliveira, 249
Jardim Acaçulco - CEP 17.525-170

São Paulo - SP

(11) 2096-3165 / (11) 95044-1361

Avenida Paulista, 491 - Conj. 51
Bela Vista - CEP 01.311-000

Avaré - SP

(14) 3448-1475

Avenida Prof. Paulo Novaes, 1067
- Centro – CEP 18.705-000

presente manifestação, nos termos do art. 5º, §1º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Em suma, a peticionária manifesta-se pelo **não acolhimento da impugnação** apresentada pela “Araça Prolab Produtos para Laboratórios”, ante a intempestividade da apresentação e do julgamento desta, bem como pela **não anulação da licitação**, pelas razões de fato e de direito, em especial pela máxima do interesse público que justifica o processo licitatório e pela exige dos princípios da economicidade e da eficiência.

Marília/SP, 28 de abril de 2023.

DANIELA RAMOS MARINHO

Advogada - OAB/SP 256.101

www.marinho.adv.br

Marília - SP

 (14) 3453-1361

 Rua José Joaquim de Oliveira, 249
Jardim Aca pulco - CEP 17.525-170

São Paulo - SP

 (11) 2096-3165 / (11) 95044-1361

 Avenida Paulista, 491 - Conj. 51
Bela Vista - CEP 01.311-000

Avaré - SP

 (14) 3448-1475

 Avenida Prof. Paulo Novaes, 1067
- Centro - CEP 18.705-000

Este documento foi assinado digitalmente por Daniela Ramos Marinho Gomes.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código 722B-A153-7731-C0B5.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://izisign.com.br/Verificar/722B-A153-7731-C0B5> ou vá até o site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 722B-A153-7731-C0B5



Hash do Documento

48B483AEDE2B1C7FC22C99B2BB54CA68E83A982D8547C004F233A1DA1D1E9D57

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/04/2023 é(são) :

- Daniela Ramos Marinho Gomes (Signatário) - 288.008.148-32 em
28/04/2023 19:11 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

